



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ**  
**CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA**

<b>INTERESSADO(A):</b> Lêda Rodrigues		
<b>EMENTA:</b> Regulariza a vida escolar, de Terezinha Guedes Alencar, mediante avaliação de conhecimento.		
<b>RELATOR(A):</b> Francisco de Assis Mendes Góes		
<b>SPU Nº</b> 00045217-3	<b>PARECER Nº</b> 0943/2000	<b>APROVADO EM:</b> 25.09.2000

### **I - RELATÓRIO**

Terezinha Guedes Alencar, pelo processo Nº 00045217-3, através de sua procuradora, Lêda Rodrigues, requer a este Conselho a regularização de sua vida escolar porque, segundo alega, seu histórico escolar relativo ao Normal Rural, realizado na Escola Normal Rural de Limoeiro, não traz os registros da 1ª série, cursada em 1949, na referida escola.

Como deseja submeter-se a exame vestibular e essa falha a está prejudicando, não obstante já ser portadora do diploma de professora normalista, que lhe foi conferido ao término do referido curso, conforme a legislação específica de então, Lêda Rodrigues, à luz da nova Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, está pleiteando a regularização da vida escolar de Terezinha Guedes Alencar. Comprova, ainda, que, em 1981, a aluna cursou a 4ª série de estudos adicionais do Pedagógico, na área de Comunicação e Expressão, e foi considerada habilitada para lecionar na 5ª e 6ª séries, nos termos do § 1º, do art. 30, da Lei Nº 5.692/74.

Não bastasse, vale registrar que Terezinha Guedes Alencar comprova também sua atividade profissional constando, inicialmente, de professora ruralista nomeada interinamente, em 1953, e, por concurso público, em 1955, sendo efetivada. Em seguida, em 1975, respondeu pela função de Diretora do Grupo Escolar, em Potengi, sendo, em 1978, nomeada para o exercício comissionado do referido cargo. Posteriormente, em 1981, foi nomeada professora do ensino fundamental da Escola de 1º Grau Menezes Pimentel, onde ainda está trabalhando.



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ**  
**CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA**

Cont. / Parecer Nº 0943/2000

## **II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**

Louvável e digna de imitação a atitude da professora Terezinha, hoje com 70 anos de idade, de querer continuar estudando.

Com relação ao pedido de regularização de sua vida escolar, tendo em vista a falta de registro acadêmico na 1ª série do Curso Normal Rural, a solução está amparada pelo disposto no inciso II e sua alínea “c” do art. 24 da Lei Nº 9.394/96, segundo o qual, “a classificação em qualquer série ou etapa, (...) Independente de escolarização anterior, dar-se-á, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato e permita sua inscrição na série ou etapa adequada...”

Como tal procedimento já foi realizado pela escola, num primeiro momento quando, ao cursar a 2ª série a interessada foi considerada aprovada, e, posteriormente, ao concluir o Curso Normal Rural, recebeu seu diploma de professora, sem esquecer, por último, sua aprovação na 4ª série de estudos adicionais, é fácil reconhecer que a situação da requerente já está regularizada.

## **III – VOTO DO RELATOR**

Pelo exposto, o voto é pela regularização da vida escolar de Terezinha Guedes Alencar, nos termos já citados, ou seja, considerar suprida a 1ª série do Curso Normal Rural, concluído, em 1951, na Escola Normal Rural de Limoeiro, pelo fato de a interessada haver sido aprovada nas séries subsequentes à 1ª e, ao final do curso, haver recebido o diploma de professora. Por oportuno, vale recomendar à Escola Normal Rural de Limoeiro de, no espaço do histórico escolar reservado às observações, anotar o teor deste parecer que autoriza o procedimento.



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ**  
**CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA**

Cont. / Parecer N° 0943/2000

**IV - CONCLUSÃO DA CÂMARA**

Processo aprovado pela Câmara da Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 25 de setembro de 2000.

Francisco de Assis Mendes Góes  
Relator

PARECER N° 0943/2000  
SPU N° 00045217-3  
APROVADO EM: 25.09.2000

Jorgelito Cals de Oliveira  
Presidente da Câmara

---

Marcondes Rosa de Sousa  
Presidente do CEC